

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LEONARDO DA SILVA AIME

**VEDAÇÃO DO ACESSO À *DEEP WEB*: UMA ANÁLISE SOB**  
**O PRISMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* O**  
**DIREITO À PRIVACIDADE**

VITÓRIA  
2018

LEONARDO DA SILVA AIME

**VEDAÇÃO DO ACESSO À *DEEP WEB*: UMA ANÁLISE SOB  
O PRISMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* O  
DIREITO À PRIVACIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.  
Orientador: Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA

2018

LEONARDO DA SILVA AIME

**VEDAÇÃO DO ACESSO À *DEEP WEB*: UMA ANÁLISE SOB  
O PRISMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* O  
DIREITO À PRIVACIDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,  
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel  
em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Orientador Bruno Costa Teixeira

---

Prof<sup>o</sup>  
Faculdade de Direito de Vitória

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus pela dádiva do sopro divino, bem como pelas bênçãos derramadas em minha vida. Posteriormente agradeço à minha família, na pessoa dos meus pais, Ubiratan e Vanilda e meus irmãos, Bruno e Roberta, que foram e sempre serão fonte de orgulho, inspiração e fortaleza em minha vida.

Outrossim, sou profundamente grato à minha companheira Thamires, por toda dedicação, empenho e amor empregados em nossa relação e também por toda paciência e compreensão demonstrados para com a minha pessoa ao longo do tempo.

Neste ponto, saúdo a todos os meus amigos e colegas, pela camaradagem, os bons momentos e as superações que vivemos juntos, tenham a plena convicção que guardo todos vocês com muito carinho em meu coração.

Finalmente, agradeço profundamente ao meu orientador, o professor Bruno Costa, por todo ensinamento, compromisso e parceria, sempre com muita técnica e profissionalismo, que tornaram o percurso mais brando e o aprendizado agradável.

## RESUMO

Por meio deste trabalho, analisa-se o impacto prático provocado pela *deep web* nas interações que ocorrem em âmbito digital, o qual gera uma dicotomia entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão, que deve ser analisada sob o prisma da vedação ao anonimato, bem como ser norteadas pela técnica da ponderação e a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade. Para atingir o objetivo almejado, utilizou-se pesquisa bibliográfica e legislativa sobre o tema abordado. O estudo em tela concluiu que há possibilidade de integrar os direitos à liberdade de expressão e à privacidade, de modo a possibilitar a relativização da vedação ao anonimato e permitir o uso da *deep web* como ferramenta que possibilita a concretização de garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** *deep web*; direitos fundamentais; proporcionalidade.

## ABSTRACT

This paper analyzes the practical impact of the deep web on the interactions that occur in a digital environment, which generates a dichotomy between the right to privacy and freedom of expression, which must be analyzed from the perspective of anonymity, as well as being guided by the weighting technique and from the application of the principle of proportionality. In order to reach the desired goal, bibliographical and legislative research was used on the topic addressed. The on-screen study concluded that there is a possibility of integrating the rights to freedom of expression and privacy, in order to make relativization of the fence anonymous and allow the use of the deep web as a tool that enables the realization of fundamental guarantees.

**Keywords:** deep web; fundamental rights; proportionality.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E NO MARCO CIVIL DA INTERNET.....</b>	<b>09</b>
<b>2 O DIREITO À PRIVACIDADE COMO UMA LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE DIGITAL.....</b>	<b>12</b>
<b>3 A DEEP WEB E A DICOTOMIA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE.....</b>	<b>20</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

De acordo com a lógica jurídica adotada pela sociedade contemporânea, compete ao Direito Penal avaliar se determinada conduta configura ou não infração penal e, posteriormente, atribuir à mesma uma sanção equivalente ao seu grau de lesividade ao ordenamento vigente. Análise essa que deve ser feita sob a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, isto é, deve ser norteadada pelos preceitos constitucionais.

Sabe-se também que, na contemporaneidade e devido ao avanço tecnológico, surgem a cada dia novos mecanismos de interação digital que, por sua vez, atendem às demandas de seus usuários. Nesse contexto, e com a finalidade de prezar pela privacidade ao acessar a rede, criou-se a *deep web*, um espaço no qual impera o anonimato e onde os internautas podem navegar e até mesmo interagir entre si sem serem identificados.

A *web* profunda tem sido assunto constante em debates jurídicos, justamente devido à sua natureza complexa. Há relatos que afirmam, por exemplo, a ocorrência de situações socialmente reprováveis nesse âmbito da rede, tais como venda de drogas e armas, os contratos de assassinato, o incentivo ao canibalismo, a pornografia infantil, dentre outros.

Todavia, se utilizada de maneira consciente, a *deep web* transforma-se em um importante meio de comunicação livre de barreiras e de censura. Além disso, a *web* profunda também pode ser considerada como um acervo de material cultural à disposição de todos os seus usuários.

Visto isso, o presente trabalho tratará da possibilidade da vedação ao acesso à *web* profunda, por intermédio de uma análise que leva em conta o posicionamento doutrinário, legal e constitucional em relação aos direitos e garantias que permeiam o tema debatido. Nesse contexto e, ciente da dicotomia existente entre a proibição do anonimato e o direito à liberdade de expressão questiona-se: o mero acesso à *deep web* pode ser vedado?

Inicialmente, acredita-se que não, pois, mesmo sendo um local no qual impera o anonimato e existindo a vedação constitucional a tal prática, faz-se necessário sopesar os efeitos de uma eventual proibição.

Ao analisar o tema proposto, não parece razoável relativizar a liberdade de expressão em detrimento do impedimento supramencionado, visto que aquele direito, além de ser constitucionalmente garantido, ainda se revela como um dos fundamentos do Marco Civil da Internet - Lei número 12.965/14, diploma legal que regula o uso da internet no Brasil.

Além disso, também existe outra faceta da *deep web* a ser considerada, uma vez que ela também pode ser usada como uma ferramenta de comunicação em países nos quais impera um regime ditatorial, que censura a imprensa e seus cidadãos. Além disso, a *web* profunda também funciona como um grande acervo de arquivos que, muitas vezes, não estão disponíveis na *web* convencional. Desse modo, com base nos fundamentos apresentados, parece descabida a possibilidade de proibição do acesso a um instrumento tão funcional e dinâmico como é o caso da *deep web*.

Nesse sentido, será feita uma contextualização do tema liberdade de expressão, com base na CRFB/88 e no Marco Civil da Internet - Lei número 12.965/14, bem como a reflexão sobre o fato de esse direito fundamental poder ou não ser encarado como absoluto.

Adiante, parte-se para a conceituação do direito à privacidade e a exame dos impactos ocasionados por essa garantia constitucional em âmbito internacional, mediante o estudo do *direito à ser deixado só* e das Diretivas da União Europeia, assim como no cenário nacional, sob o prisma da CRFB/88 e da Lei número 13.709/2018.

Em seguida, será exposto o conceito de *deep web*, sua utilização para fins lícitos e ilícitos. Posteriormente, far-se-á um estudo da dicotomia gerada entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade no contexto da *web* profunda, que será baseado



na técnica da ponderação e a partir da observância do princípio da proporcionalidade, de Robert Alexy.

Por fim, será analisada a possibilidade de relacionar os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade, com o intuito de verificar se essa correlação permite que a vedação ao anonimato seja relativizada em determinados casos.

# 1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Inicialmente, busca-se discorrer sobre a liberdade de expressão, direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 5º, IV, que trata da livre manifestação do pensamento, juntamente com a vedação ao anonimato e 220, que está inserido no capítulo que trata da comunicação social e estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não são passíveis de qualquer forma de restrição, mas com a consciência de que não existe norma absoluta.

Com o intuito de aprofundar o tema em questão, recorre-se às lições de Daniel Sarmiento<sup>1</sup> sobre o tema, o qual afirma que:

A liberdade de expressão ocupa uma posição extremamente destacada no sistema constitucional brasileiro. O texto constitucional chegou a ser redundante ao consagrá-la: art. 5º, inciso IV – liberdade de manifestação do pensamento –; art. 5º, inciso X – liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença –; art. 5º, inciso XIV – direito à informação e garantia do sigilo da fonte jornalística –; art. 220, caput – garantia da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e informação, sob qualquer forma e veículo –; art. 220, § 1º – liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social –; art. 220, § 2º – proibição de qualquer censura de natureza política, artística ou ideológica. Do ponto de vista histórico, não é difícil compreender as razões que levaram o constituinte a tamanha insistência: tratava-se de exorcizar os fantasmas do regime militar, que praticara aberta censura política e artística, e de assegurar as bases para a construção de uma sociedade mais livre e democrática.

No fragmento em tela, o autor elenca diversos dispositivos que, intrinsecamente, carregam consigo a ideia de liberdade de expressão e, ao final, ainda atenta para um dos principais motivos de tamanha ênfase dada à liberdade de expressão pela Magna Carta de 1988, que foi a censura praticada durante o regime militar.

---

<sup>1</sup> SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de Direito do Estado**. número 4 (outubro/dezembro) 2006, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 93-94.

Desse modo, ao adotar viés progressista e com o intuito de evitar futuras restrições, o constituinte conferiu *status* de direito fundamental à liberdade de expressão, atitude essa que visou garantir o pleno exercício do direito em questão reprimindo toda e qualquer conduta que inviabilize sua efetivação.

Todavia, apesar de já gozar de proteção constitucional, o legislador foi além e adotou a liberdade de expressão como fundamento do Marco Civil da Internet - Lei número 12.965/2014, uma vez que, em seu artigo 2º, a lei em questão menciona que: - “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão [...]”.

Entretanto, a referida liberdade também aparece outras vezes ao longo da redação da lei em questão, tal como no artigo 3º, na condição de princípio, no artigo 8º, ao figurar como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet e, finalmente, no artigo 19, que visa assegurar a liberdade de expressão e impedir qualquer tipo de censura no ambiente virtual.

Sobre o tema abordado, Carlos Affonso Pereira de Souza<sup>2</sup> salienta que, apesar do emprego abundante da expressão liberdade de expressão na redação do texto normativo, o artigo 6º da referida lei revela que o intuito legislativo não é, tão somente, sancionar condutas, como se espera de uma legislação penal, mas sim garantir o exercício das liberdades conquistadas pelos usuários da rede.

[...] o Marco Civil da Internet, profícuo em menções à liberdade de expressão, explicita em seu artigo 6º que a sua vigência não visa apenas a sancionar condutas, como mais tipicamente se esperaria de uma legislação penal, mas principalmente visa a assegurar as liberdades conquistadas através do uso da rede.

Ao elencar as diversas aparições da liberdade de expressão na redação da Lei número 12.965/2014, bem como no fragmento apresentado, depreende-se a importância dada pelo legislador e pela doutrina ao tema, uma vez que a referida garantia possibilita a plena utilização da *web*, de modo que o usuário é livre para

---

<sup>2</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Cinco faces da Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton, et al (Org.). **Direito & Internet III** – Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 377-408.

expressar-se na rede, livre de qualquer forma de censura ou de repressão, tudo isso, com o intuito de viabilizar uma atmosfera propícia ao debate e à discussão de ideias no ambiente digital.

Por fim, insta salientar que a liberdade de expressão não deve ser encarada como um direito absoluto, uma vez que existem os direitos da personalidade, os quais são conceituados por Anderson Schreiber<sup>3</sup> como “atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”.

O tema em questão demonstra sua relevância, ao passo que o Código Civil brasileiro dedicou seu segundo capítulo exclusivamente aos direitos da personalidade, além disso, grande parte referidos direitos abordados no Código encontra fundamento no art. 5º da CRFB/88, dentre eles, destaca-se a privacidade, a qual será destrinchada no item seguinte.

---

<sup>3</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p.13

## 2 O DIREITO À PRIVACIDADE COMO UMA LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE DIGITAL

Conforme visto anteriormente, sabe-se que a liberdade de expressão é entendida como um pressuposto básico para o pleno exercício do direito de acesso à internet, inclusive, com respaldo no Marco Civil da Internet e na própria Constituição Federal de 1988.

Entretanto, tal liberdade não pode ser absoluta, pois encontra limitação justamente em outros direito da personalidade, como o direito à privacidade, uma vez que este também deve ser respeitado, inclusive no âmbito digital.

Em sua obra *Direitos da Personalidade*, Anderson Schreiber<sup>4</sup> chama atenção para o fato de que, em uma sociedade na qual é constante o intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve ir além e proteger mais do que somente a vida íntima dos indivíduos.

De acordo com o autor, o direito à privacidade:

Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais. Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um site qualquer da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar diversos prejuízos ao seu titular.<sup>5</sup>

Visto isso, pode-se entender a importância da amplitude conferida ao conceito contemporâneo de direito à privacidade, que não versa tão somente sobre a intimidade dos sujeitos, mas também a pretensão de proteger os dados fornecidos pelos mesmos na rede, avanço esse que se faz necessário, uma vez que as relações interpessoais são a cada dia mais frequentes no ambiente digital devido ao constante avanço tecnológico.

---

<sup>4</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.135.

<sup>5</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pp.135-136.

Em âmbito constitucional, a privacidade apresenta-se como um direito fundamental, uma vez que está positivado no inciso X, do artigo 5º da CRFB/88, a presente norma constitucional garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de todas as pessoas e ainda confere àqueles que sofreram algum dano nesse aspecto, o direito à indenização<sup>6</sup>.

De acordo com as informações apresentadas, depreende-se a relevância do tema no ordenamento jurídico, de modo que o constituinte fez questão de conferir a todos de maneira abrangente a referida garantia, bem como o direito de demandar judicialmente a devida reparação decorrente de uma possível lesão.

Com o intuito de pormenorizar o tema tratado, faz-se necessária a análise de uma vertente bastante difundida do direito à privacidade, que é o “direito de ser deixado só” - *the right to be let alone* - expressão essa que foi idealizada pelo juiz norte-americano Thomas M. Cooley, em sua obra *Law of torts*, de 1880, mas foram Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis que difundiram o conceito, em seu artigo denominado *The right to privacy*, publicado em 1890<sup>7</sup>.

O “direito a ser deixado só”, entretanto, encontra o seu maior obstáculo justamente no tocante à sua abrangência e generalidade, como ensina Marcel Leonardi:

O direito a ser deixado a só, porém, não indica o que exatamente a privacidade representa; não aponta em quais circunstâncias nem sobre quais questões devemos ser deixados a sós. A ideia de “estar só” e de “ser deixado em paz”, mencionada por Warren e Brandeis e posteriormente por outros autores, é vaga e não serve como guia para definir o que está ou não incluído no seu âmbito de proteção.<sup>8</sup>

Deste modo, o referido direito apresenta-se como uma ferramenta com amplitude ilimitada que busca conferir aos sujeitos um isolamento exacerbado, dito isso, reconhece-se a relevância do instituto, especialmente na doutrina e jurisprudência norte-americana.

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

<sup>7</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 52-53.

<sup>8</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54.

Todavia, não há como o “direito a ser deixado só” conferir à privacidade esse poder de blindar o sujeito contra toda e qualquer relação social, de modo a impedir até mesmo o convívio entre indivíduos, o que promove um verdadeiro isolamento social do sujeito em questão, fato este que contraria a lógica contemporânea de vida em sociedade, que é marcada pela dinamização e intensificação das relações interpessoais.

Dessa forma, depreende-se que, apesar de sua relevância e sua contribuição para a evolução do direito à privacidade, o “direito a ser deixado só” é insuficiente para tratar da privacidade na contemporaneidade, na medida em que é excessivamente abrangente, de modo que até mesmo uma simples solicitação de amizade em uma rede social, por exemplo, poderia ensejar uma lesão à privacidade, o que, a longo prazo, levaria à extinção das relações intersubjetivas.

No cenário contemporâneo, as interações entre sujeitos são estabelecidas frequentemente e de maneira crescente através de plataformas digitais.

Dito isso, salienta-se que o direito à privacidade está diretamente relacionado à proteção dos dados pessoais dos usuários da rede, os quais, frequentemente e mesmo que de maneira não intencional, acabam por deixar rastros de navegação, seja por preencher formulários de cadastro em websites, por meio de buscas em grandes sites de pesquisa ou até mesmo por interações em redes sociais.

O fato é que, a todo momento e de maneira inconsciente, os indivíduos produzem uma quantidade importante de dados digitais, os quais merecem a devida atenção e proteção, justamente por tais dados estarem abrangidos pelo direito à privacidade, proteção essa conferida a todos de maneira igualitária.

Com o intuito de conferir aos seus cidadãos uma maior segurança em âmbito digital, a União Europeia elaborou, em 24 de outubro de 1995, a Diretiva número 95/46/CE, que trata da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

E também, a Diretiva número 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002, que se refere ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas.

Finalmente, em 15 de março de 2006, foi adotada a Diretiva 2006/24/CE, que versa sobre a conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações e altera a Diretiva 2002/58/CE<sup>9</sup>.

Inicialmente, tais diretivas cuidaram de definir os elementos essenciais relativos à matéria tratada, tal como o conceito de tratamento de dados pessoais, bem como estabeleceu princípios que tratam da legitimidade do tratamento e da qualidade dos dados e ainda conferiu um rol de garantias aos usuários, os quais são responsáveis por fornecer tais dados.

Em decorrência da padronização supracitada, foi possível assegurar o intercâmbio de dados e a cooperação entre os Estados Membros da União Europeia, visto que o alto nível de segurança exigido se adequa às legislações da maioria dos países envolvidos nessa rede de transmissão de dados.

Por fim, insta salientar que, a partir do dia 25 de maio de 2018, entrou em vigor o *General Data Protection Regulation* (GDPR) ou, em livre tradução, Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que substitui a Diretiva 95/46/CE, que tratava da proteção de dados pessoais singulares.

---

<sup>9</sup> UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995**. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Julho de 2002**. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32002L0058&from=pt>>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março De 2006**. Relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0024&from=RO>>. Acesso em: 10 out. 2018.



Além disso, o referido regulamento implantou um sistema avançado de proteção das informações pessoais em todos os países pertencentes à União Europeia, bem como nos contidos no chamado Espaço Econômico Europeu<sup>10</sup>.

Atento às mudanças no cenário internacional contemporâneo, o legislador brasileiro optou por seguir essa tendência global referente à proteção de dados pessoais e, em 15 de agosto de 2018, foi publicada a Lei número 13.709/2018, a qual entrará em vigor somente no dia 15 de janeiro de 2020<sup>11</sup>.

Desse modo, depreende-se que a referida lei se encontra em período de *vacatio legis*, prazo esse que se faz fundamental, uma vez que proporciona um tempo hábil para que todos aqueles afetados pelo diploma normativo em questão possam se adequar a seus parâmetros.

A lei supracitada versa sobre o tratamento de dados pessoais e institui parâmetros para regular a maneira como os referidos dados devem ser armazenados por instituições públicas, privadas ou até mesmo por pessoas naturais, tudo isso, de acordo com o seu artigo 1º, com o intuito de assegurar o direito fundamental à liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural de todos os usuários da rede.

A Lei número 13.709/2018, também chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conceitua dados pessoais e os diferencia dos dados pessoais sensíveis, em seu art. 5º, incisos I e II:

[...]

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

---

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 17 out. 2018

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_. **Lei número 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei número 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;<sup>12</sup>

[...]

O diploma normativo em tela delimita sua área de aplicação ao apresentar o que considera como dados pessoais e quais desses dados são categorizados como sensíveis.

Desse modo, a partir dessa conceituação, nota-se que a referida lei tem o intuito de assegurar os direitos fundamentais dos internautas, em especial os referentes à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, fato esse que pode ser encarado como um avanço no tocante à proteção dos dados dos usuários da web, uma vez que há uma limitação na coleta e no processamento dessas informações, que devem ser observadas tanto pelas instituições públicas e privadas, como pelos demais indivíduos que venham a ter acesso a tais dados.

E, em seu artigo 5º, V, ainda conceitua o titular de dados que, por sua vez, pode ser definido como pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos do tratamento.

Desse modo, tem-se delimitado, além de seu próprio âmbito de atuação, o sujeito que será amparado pelo diploma normativo, fato que confere mais precisão técnica à criação legislativa, bem como contribui para a consolidação da segurança jurídica esperada.

A LGPD também impacta diretamente a operação das instituições responsáveis por realizar o tratamento de dados pessoais, uma vez que, a partir da vigência da Lei número 13.709/2018, somente poderá ocorrer o tratamento dos dados pessoais

---

<sup>12</sup> \_\_\_\_\_. **Lei número 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei número 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

mediante expressa autorização do titular e, ainda assim, em situações singulares, que estão previstas em seu artigo 7º.

Em relação aos titulares dos dados, a mudança mais evidente consiste na facilitação do acesso e do controle de dados, conforme previsto no Capítulo III da legislação em análise, que trata dos direitos do titular.

Como se pode inferir dessa inovação legislativa, é conferida ao usuário da rede e, conseqüentemente, ao titular dos dados, maior autonomia para que ele, além da ciência sobre a utilização dos seus dados, tenha o controle da destinação conferida.

Afinal, o titular pode, inclusive, requerer o bloqueio ou, até mesmo, a eliminação de dados que julgar desnecessários ou excessivos, bem como a portabilidade e também a retificação dos dados, conforme o artigo 18 da LGPD.

Sob a perspectiva das empresas responsáveis pelo tratamento de dados, a partir da vigência da Lei número 13.709/2018, essas terão o dever de disponibilizá-los de maneira clara e acessível.

Além disso, o diploma normativo estabelece que apenas devem ser coletados os dados inerentes aos serviços prestados e, em caso de exposições indevidas, o encarregado, que é pessoa natural que atua como canal de comunicação entre os sujeitos envolvidos na relação de tratamento de dados, tem o dever de comunicar os titulares dos dados e o órgão competente sobre o ocorrido.

Finalmente, vale mencionar que a inovação legislativa supramencionada também estabelece sanções administrativas aos agentes de tratamentos de dados que infringirem as normas estabelecidas pela lei, que estão dispostas em seu artigo 52 e podem variar desde uma mera advertência até uma multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, com teto de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração cometida.

Nesse capítulo, então, fez-se necessária a conceituação do direito à privacidade, bem como a análise dos impactos que essa garantia fundamental ocasiona, tanto

em âmbito internacional, por meio do estudo do *direito à ser deixado só* e das Diretivas da União Europeia, como na seara nacional, mediante o posicionamento do referido direito fundamental na CRFB/88.

O mesmo ocorre através do exame da Lei número 13.709/2018, que segue a tendência global<sup>13</sup> e inova em diversos aspectos referentes ao tratamento de dados pessoais.

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, pode-se citar, além da União Européia, diversos países da América Latina, como Argentina, Chile, Colômbia e Uruguai, conforme informações contidas no *website* de notícias Agência Brasil. VALENTE, Jonas. **Legislação de proteção de dados já é realidade em outros países**. 07 mai. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/legislacao-de-protecao-de-dados-ja-e-realidade-em-outros-paises>>. Acesso em: 27 out. 2018.

### 3 A *DEEP WEB* E A DICOTOMIA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

O cenário contemporâneo é marcado pela difusão dos meios de comunicação em massa e, dentre eles, uma das ferramentas mais úteis e difundidas é a internet, a qual possibilita uma interação sem fronteiras e de maneira instantânea entre os sujeitos que interagem no ambiente digital.

Todos os dias, milhares de pessoas conectam-se à rede, seja a trabalho, em busca de entretenimento ou informação.

Entretanto, uma pequena parcela dos usuários conhece a *deep web*, que se apresenta como o lado oculto e pouco desbravado da internet, conforme pode-se notar com base no fragmento apresentado:

A Deep Web seria o nível mais profundo da Internet, o seu “lado obscuro”. Não se permite, a qualquer pessoa, que tenha acesso a essa rede, pois são necessários vários programas específicos para usá-la, não se admitindo navegadores comuns como o Google. É forçoso que se tenha um navegador específico, muito conhecimento de sistemas de computação e de Internet, posto que existe grande número de vírus que são testados na Deep Web, então, a probabilidade de avarias no computador é muito alta. Ademais, deve-se ter um programa que esconda a localização do usuário para este não ser pego, já que alguns países proíbem, expressamente, o acesso à Deep Web.<sup>14</sup>

De acordo com a fala supracitada, a web profunda seria um local de acesso restrito, frequentado apenas por usuários que têm domínio sobre os sistemas de computação, uma vez que, supostamente, se trata de um local hostil, confidencial e repleto de seres mal-intencionados.

Todavia, este cenário também foi arquitetado por muitos para evitar que a massa de internautas ocupe esse espaço, o que permite a manutenção do anonimato nesse ambiente.

---

<sup>14</sup> MARCON, João Paulo Falavinha; DIAS, Thais Pereira. *DEEP WEB: O Lado Sombrio da Internet. Conjuntura Global*. Vol.3, n. 4, out./dez., 2014, p. 233-243. Disponível em: <[http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2016/02/DEEPWEB-O-Lado-Sombrio-da-Internet\\_Jo%C3%A3o-Paulo-falavinha-Marcon-Thais-Pereira-Dias.pdf](http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2016/02/DEEPWEB-O-Lado-Sombrio-da-Internet_Jo%C3%A3o-Paulo-falavinha-Marcon-Thais-Pereira-Dias.pdf)>. Acesso em 22 out. 2018.

Com o intuito de desmistificar definição anteriormente mencionada, recorre-se à matéria publicada no site de tecnologia Olhar Digital, justamente para conferir um olhar mais técnico e menos valorativo ao tema em questão:

A deep web é considerada a camada real da rede mundial de computadores, comumente explicada em analogia a um iceberg: a internet indexada, que pode ser encontrada pelos sistemas de busca, seria apenas a ponta superficial, a "surface web". Todo o resto é a deep web - não à toa o nome que, em inglês, significa algo como rede profunda. "Essa parte de baixo do iceberg existe por causa das deficiências da parte de cima, por causa do uso comercial excessivo da parte de cima. As pessoas se cansam", diz Jaime Orts Y Lugo, presidente da ISSA (Associação de Segurança em Sistemas da Informação).<sup>15</sup>

Em suma, define-se como *deep web* todo o conteúdo que não pode ser indexado pelos sistemas de busca padrão, tais como *Google* – <http://www.google.com>, *Bing* – <http://www.bing.com> e *Yahoo* – <http://www.yahoo.com>.<sup>16</sup>

Desse modo, o usuário recorre à web profunda quando tem a intenção de localizar conteúdo além do disponibilizado na superfície, seja devido à especificidade da informação procurada ou até mesmo por conta da vedação, em países adeptos ao sistema de governo autoritário. Para complementar o conceito apresentado, faz-se necessário esclarecer que:

Em grande parte, a deep web existe, assim como a própria internet, graças à força militar dos Estados Unidos. Neste caso, graças ao Laboratório de Pesquisas da Marinha do país, que desenvolveu o The Onion Routing para tratar de propostas de pesquisa, design e análise de sistemas anônimos de comunicação. A segunda geração desse projeto foi liberada para uso não-governamental, apelidada de TOR e, desde então, vem evoluindo... Em 2006, TOR deixou de ser um acrônimo de The Onion Router para se transformar em ONG, a Tor Project, uma rede de túneis escondidos na internet em que todos ficam quase invisíveis. Onion, em inglês, significa cebola, e é bem isso que a rede parece, porque às vezes é necessário atravessar várias camadas para se chegar ao conteúdo desejado.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> PEREIRA, Leonardo. **Deep web**: saiba o que acontece na parte obscura da internet. 06 dez. 2012. Disponível em: <[http://olhardigital.uol.com.br/fique\\_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/31120](http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/31120)>. Acesso em 22 out. 2018.

<sup>16</sup> Respectivamente disponíveis em: <<http://www.google.com>>; <<http://www.bing.com>>; <<http://www.yahoo.com>>.

<sup>17</sup> PEREIRA, Leonardo. **Deep web**: saiba o que acontece na parte obscura da internet. 06 dez. 2012. Disponível em: <[http://olhardigital.uol.com.br/fique\\_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/31120](http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/31120)>. Acesso em 22 out. 2018.

A partir do fragmento analisado, depreende-se que o maior atrativo da web profunda é o anonimato, fator esse que proporciona uma maior liberdade aos internautas que acessam essa parte da rede, de modo que ali os mesmos possuem uma maior autonomia em sua busca por informações, já que têm a certeza de que não estão sendo monitorados a todo momento.

Essa navegação anônima na web profunda ocorre, por intermédio do navegador TOR<sup>18</sup>:

Ao acessar um site normalmente, seu computador se conecta a um servidor que consegue identificar o IP; com o TOR isso não acontece, pois, antes que sua requisição chegue ao servidor, entra em cena uma rede anônima de computadores que fazem pontes criptografadas até o site desejado. Por isso, é possível identificar o IP que chegou ao destinatário, mas não a máquina anterior, nem a anterior, nem a anterior etc. Chegar no usuário, então, é praticamente impossível.<sup>19</sup>

Basicamente, o TOR tem a função de disfarçar o *Internet Protocol* - IP do usuário que não deseja ser detectado e, com isso, assegura ao internauta a manutenção do seu anonimato na rede e garante sua privacidade durante a navegação.

O tema *deep web* apresenta-se de maneira bastante polêmica no contexto contemporâneo, principalmente devido às diversas teorias e relatos assombrosos de alguns usuários, que, por negligência, vivenciaram más experiências ao navegar pela *web* profunda.

Todavia, há de se mencionar que o lado oculto da web tem muito a oferecer aos internautas prudentes que buscam informação e desejam navegar com privacidade, sem incômoda sensação de serem vigiados a todo momento.

A partir desse ponto, parte-se para a análise de algumas das atividades praticadas na *web* profunda.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <<http://www.torproject.org>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

Desse modo, assim como na web superficial, na *deep web* os usuários têm a liberdade para realizar as mais variadas condutas, umas assumem caráter benéfico, outras são entendidas como perversas.

Em matéria publicada na revista de ciência Galileu, evidenciam-se diversos aspectos positivos da famigerada *deep web*, os quais assumem o papel de ferramentas essenciais para a efetivação de direitos em âmbito digital:

Muitos correspondentes internacionais se comunicam com suas respectivas redações por meio da Deep Web. Países como Irã, Coreia do Norte e China costumam controlar a internet convencional, sobretudo se quem estiver navegando nela for um jornalista estrangeiro. Nesse caso, usar a Deep Web é um jeito de burlar a censura.<sup>20</sup>

Observa-se, então, o papel libertador que a *deep web* desempenha em cenários marcados pela censura, o que permite que os sujeitos inseridos nesses contextos exercitem de maneira plena a sua cidadania, uma vez que a *web* profunda desempenha uma função fundamental, pois garante aos usuários o pleno exercício da sua liberdade de expressão, mesmo em países autoritários, nos quais a vigilância e a repressão são constantes.

Ainda sobre a publicação supramencionada, destaca-se que:

A disseminação de conhecimento e bens culturais na parte de baixo da web também é mais radical do que estamos acostumados. Fóruns de programação bem mais cabeçudos que os da internet superficial, livros até então perdidos, músicas que são como achados em um sítio arqueológico em Roraima, artigos científicos – pagos na web normal, gratuitos na Deep – Tudo que existe na web, existe de maneira muito mais agressiva na DW.<sup>21</sup>

Visto isso, reitera-se a utilidade da *deep web* enquanto ferramenta que propicia a disseminação em massa do conhecimento na rede, pois, devido ao seu caráter abrangente e acessível.

---

<sup>20</sup> MELLO, João. **Nem tudo são trevas:** o lado bom da *Deep Web*. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI331438-17770,00-NEM+TUDO+SAO+TREVAS+O+LADO+BOM+DA+DEEP+WEB.html>>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>21</sup> MELLO, João. **Nem tudo são trevas:** o lado bom da *Deep Web*. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI331438-17770,00-NEM+TUDO+SAO+TREVAS+O+LADO+BOM+DA+DEEP+WEB.html>>. Acesso em: 23 out. 2018.



Uma outra matéria publicada no *site* Olhar Digital relata a experiência pessoal da redatora ao navegar na *deep web* e enfatiza a sua aplicação para fins benéficos:

No passeio pela DW encontrei uma biblioteca com livros raros, serviços de mensagens instantâneas, cerca de 50 GB de livros sobre religião, psicologia e outros assuntos curiosos, além de acervos de músicas e filmes - dos quais não sabemos a procedência. Há ainda uma espécie de Yahoo! Respostas, onde pessoas anônimas perguntam e respondem sobre os mais diversos temas, e o Tor Status, uma versão privada do Twitter.<sup>22</sup>

Por outro lado, o redator Leonardo Pereira descreve suas experiências bizarras na *Deep Web* em matéria publicada no mesmo site de tecnologia, em seu relato, afirma que:

Superficialmente, o que parece fazer mais sucesso é o tráfico de drogas, tanto que existem listas de vendedores recomendados, de acordo com a confiabilidade de cada um. Mas o comércio de armas corre solto, assim como o de contas do PayPal e de produtos roubados - existem lojas específicas para marcas como Apple e Microsoft, por exemplo. Também dá para contratar assassinos de aluguel que possuem valores para cada tipo de pessoa (celebridades, políticos etc.), com preços que vão de US\$ 20 mil a US\$ 150 mil.<sup>23</sup>

O jornalista, na mesma matéria, vai além e complementa, ao informar que:

Cibercriminosos e espões oferecem seus serviços, e tem gente que garante fazer trabalhos acadêmicos sobre qualquer assunto, sem copiar de lugar algum. Sites promovem turismo sexual e, por menos de US\$ 1 mil, prometem buscar o comprador no aeroporto. Outro destaque é a venda de documentos falsos, com páginas que oferecem até cidadania norte-americana.<sup>24</sup>

De acordo com as informações supracitadas, pode-se verificar como a *deep web* também pode ser utilizada de maneira lesiva.

---

<sup>22</sup> KOHN, Stephanie. **Twitter, livros e música: o lado 'cult' da deep web**. 07 dez. 2012. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/twitter-livros-e-m-sica-o-lado-cult-da-deep-web/31124>>. Acesso em 23 out. 2018.

<sup>23</sup> PEREIRA, Leonardo. **Nas entranhas da deep web: o que há de bizarro na 'parte de baixo' da internet**. 10 dez. 2012. Disponível em: <[http://olhardigital.uol.com.br/fique\\_seguro/noticia/nas-entranhas-da-deep-web-o-que-ha-de-bizarro-na-parte-de-baixo-da-internet/31170](http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/nas-entranhas-da-deep-web-o-que-ha-de-bizarro-na-parte-de-baixo-da-internet/31170)>. Acesso em 23 out. 2018.

<sup>24</sup> PEREIRA, Leonardo. **Nas entranhas da deep web: o que há de bizarro na 'parte de baixo' da internet**. 10 dez. 2012. Disponível em: <[http://olhardigital.uol.com.br/fique\\_seguro/noticia/nas-entranhas-da-deep-web-o-que-ha-de-bizarro-na-parte-de-baixo-da-internet/31170](http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/nas-entranhas-da-deep-web-o-que-ha-de-bizarro-na-parte-de-baixo-da-internet/31170)>. Acesso em 23 out. 2018.

Em rigor, esse ambiente, no qual impera o anonimato, se faz solo fértil para a instauração de um verdadeiro mercado negro virtual, que abrange diversos serviços e produtos ilegais, tais como: espionagem, drogas, armas, documentos, assassinatos, dentre outros.

Desse modo, a prática do comércio ilegal é favorecida nesta parte obscura da web, uma vez que os usuários se sentem seguros por estarem navegando num local que tende a garantir o anonimato dos indivíduos presentes neste âmbito e, conseqüentemente, sua impunidade.

Feitas as devidas conceituações, parte-se, a partir do presente momento, à análise da dicotomia existente entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade no contexto da *deep web*, a qual será norteadada pela técnica da ponderação e a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme os ensinamentos de Robert Alexy.

Inicialmente, Alexy<sup>25</sup> ensina que o conceito de colisão de direitos fundamentais pode ser compreendido estrita ou amplamente.

De acordo com o autor, a colisão estrita é aquela caracterizada pelo choque entre dois direitos fundamentais, relação na qual o exercício do direito fundamental do titular implica consequências negativas sobre direitos fundamentais de terceiros<sup>26</sup>, justamente o que ocorre no caso em tela, uma vez que o direito à privacidade acaba por limitar o exercício da liberdade de expressão no ambiente digital, pelas razões acima expostas.

Assim sendo, para lidar com essa situação de colisão entre princípios, invoca-se a técnica da ponderação ou sopesamento, que foi idealizada pelo Tribunal

---

<sup>25</sup> ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/4>> 5316>. Acesso em: 29 out. 2018. p. 269.

<sup>26</sup> ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/4>> 5316>. Acesso em: 29 out. 2018. p. 269.

Constitucional Alemão e aplicada pela primeira vez no caso Lüth, para resolver um caso de conflito entre direitos fundamentais no ano de 1958.<sup>27</sup>

Sobre o assunto em tela, Alexy ensina que “o procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação”<sup>28</sup>, que deve sempre pautar-se no princípio da proporcionalidade, uma vez que não há hierarquia entre direitos fundamentais, por isso, faz-se necessária essa análise rigorosa.

Nesse ponto, para fins didáticos, insta salientar que o presente estudo adota o conceito de proporcionalidade proposto por Robert Alexy, que deve ser aplicada em consonância com os seus três subprincípios, que são: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.<sup>29</sup>

Visto isso, depreende-se que a análise dos subprincípios deve ocorrer de forma progressiva, desse modo, se determinado ato for considerado inadequado, por exemplo, não há de se falar em necessidade, ou proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que o mesmo já pode ser enxergado como desproporcional.

A partir do presente ponto, faz-se necessária a conceituação de cada um dos subprincípios da proporcionalidade, a começar pela adequação, que foi interpretada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, com base em uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão, como um meio apto a alcançar determinado fim.

Todavia, Luís Virgílio Afonso da Silva, faz uma ressalva e salienta que houve uma imprecisão na tradução e sugere que a mais adequada interpretação do verbo

---

<sup>27</sup> \_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade**. Ratio Juris. Vol. 16, n. 2, 2003. Disponível em <<http://docslide.com.br/documents/robert-alexey-direitos-fundamentais-balanceamento-e-racionalidadepdf.html>>. Acesso em: 29 out. 2018.

<sup>28</sup> \_\_\_\_\_. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/4\\_5316](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/4_5316)>. Acesso em: 29 out. 2018. p. 275.

<sup>29</sup> \_\_\_\_\_. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. pp. 116-117.

utilizado na decisão seria fomentar e não alcançar, desse modo, entende-se como adequado o meio que fomenta o fim almejado.<sup>30</sup>

Posteriormente, parte-se para a estudo da necessidade do meio empregado que, de acordo com o autor supracitado, somente pode ser reconhecido como tal quando “a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”.<sup>31</sup>

Com base nas informações apresentadas, entende-se que esse elemento da proporcionalidade estabelece que, no caso de conflito entre princípios, deve-se empregar o meio que mitigue da forma mais branda possível o direito fundamental afetado.

Finalmente, chega-se ao exame da proporcionalidade em sentido estrito que, nas palavras de Luís Virgílio Afonso da Silva, consiste em um sopesamento entre a “intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva”.<sup>32</sup>

Dessa forma, a partir da análise do subprincípio apresentado, depreende-se que deve ocorrer uma averiguação do princípio adotado, de modo a verificar se o mesmo é imprescindível a ponto de justificar relativização do direito fundamental que se opõe a ele, se não o for, não há motivo para justificar tal aplicação.

Cumpra também ressaltar que o direito à liberdade de expressão cumpre um papel de destaque em nosso ordenamento jurídico, conforme já mencionado,

---

<sup>30</sup> SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o Razoável**. Revista dos Tribunais, v. 798. São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>>. Acesso em 30 out. 2018. pp. 36-37.

<sup>31</sup> \_\_\_\_\_. **O Proporcional e o Razoável**. Revista dos Tribunais, v. 798. São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>>. Acesso em 30 out. 2018. p. 38.

<sup>32</sup> \_\_\_\_\_. **O Proporcional e o Razoável**. Revista dos Tribunais, v. 798. São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>>. Acesso em 30 out. 2018. p. 40.

principalmente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, justamente pelo momento histórico na qual a mesma foi promulgada.

Todavia, sabe-se que nenhum direito fundamental é absoluto, o que possibilita a sua relativização em determinados casos.

Dessa maneira, com base na técnica da ponderação a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, percebe-se que a liberdade de expressão pode ser mitigada em situações nas quais o seu exercício fere direitos da personalidade alheios<sup>33</sup> – dentre esses, o direito à privacidade, lesão essa que pode, inclusive, gerar um dever de reparação<sup>34</sup> por parte do sujeito que emite a opinião.

Nesses casos, torna-se inviável sustentar o anonimato do usuário da rede, uma vez que ele deve ser identificado para que possa ser responsabilizado, atitude essa que confere segurança jurídica ao ordenamento.

Entretanto, o presente estudo pretende observar o problema em tela sob um prisma diferente, uma vez que, em certas situações, o próprio anonimato funciona como um meio de efetivação do direito à liberdade de expressão.

Isso acontece nos países com regimes autoritários, por exemplo, locais nos quais impera a censura e a repressão à livre manifestação<sup>35</sup>.

Nesses casos, a *deep web* surge como uma ferramenta libertadora, que confere voz e vez a esses cidadãos reprimidos pelo próprio Estado, transformando a *web*

---

<sup>33</sup> Exemplo disso, é o caso da ADI 5.136/DF, situação na qual o Plenário do STF entendeu a favor da constitucionalidade das restrições à liberdade de manifestação em estádios de futebol, para evitar brigas e confusões entre os torcedores no decorrer da Copa do Mundo de 2014, que ocorreu no Brasil.

<sup>34</sup> A reparação em questão é a que está contida no artigo 927 do Código Civil, que se pauta nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma normativo para caracterizar a sua incidência.

<sup>35</sup> Sobre o assunto, é válido destacar o crescente número de usuários chineses presentes na *deep web*, inclusive já existem algumas páginas totalmente em mandarim na parte profunda da *web* e até mesmo uma plataforma de discussão, chamada “*dark web* chinesa”, que incentiva o comércio entre os internautas e as transações ali feitas são pagas em moeda virtual.

COX, Joseph. **What Firewall? China's Fledgling Deep Web Community**. 25 fev. 2015. Disponível em: <[https://motherboard.vice.com/en\\_us/article/d735aa/what-firewall-chinas-fledgling-deep-web-community](https://motherboard.vice.com/en_us/article/d735aa/what-firewall-chinas-fledgling-deep-web-community)>. Acesso em: 06 nov. 2018.

profunda em um instrumento que proporciona aos seus usuários, verdadeiramente, o acesso à democracia.

Por fim, verifica-se a possibilidade relacionar os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade, de forma que, esses dois mecanismos juntos contribuem para criar uma linha de raciocínio que justifica, em determinadas situações, a relativização da vedação ao anonimato e, conseqüentemente, a utilização da *deep web* como um meio para efetivar tais direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, foi realizada análise da liberdade de expressão, bem como da vedação ao anonimato, no ordenamento jurídico brasileiro, em especial sob o ponto de vista constitucional e de acordo com os preceitos da Lei número 12.965/2014 – Marco Civil da Internet. Com isso constatou-se que não existe norma absoluta.

Em seguida, a atenção foi voltada à compreensão do direito à privacidade e os impactos por ele causados em escala global, mediante o estudo do direito à ser deixado só e das Diretivas da União Europeia.

Houve, também, uma análise da referida garantia constitucional no cenário nacional, que se faz presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, também, examinou-se a Lei número 13.709/2018, que versa sobre o tratamento de dados pessoais.

Posteriormente, buscou-se conceituar a *deep web*, apresentando-se seus aspectos positivos e negativos, assim como suas principais funcionalidades, que podem ocasionar tanto comportamentos benéficos como alguns socialmente reprováveis, a depender da finalidade para qual o usuário emprega essa ferramenta, fato esse que acaba por criar a dicotomia entre a liberdade de expressão aliada ao anonimato e o direito à privacidade.

Partiu-se, então, para a análise da referida colisão entre direitos fundamentais, a qual foi norteadada pela técnica da ponderação e com base no princípio da proporcionalidade, de acordo com as lições de Robert Alexy. O que levou à conclusão de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, portanto, pode ser relativizada nos casos em que o seu exercício lesione direitos da personalidade de terceiros.

Por fim, o estudo em tela buscou uma solução alternativa para o problema enfrentado, com isso, apresentou-se a possibilidade de integrar os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade, de modo que, seja possível,

em certos casos, mitigar a vedação ao anonimato e, conseqüentemente, usar a *deep web* como ferramenta responsável por concretizar o exercício dos referidos direitos.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade**. Ratio Juris. Vol. 16, n. 2, 2003. Disponível em <<http://docslide.com.br/documents/robert-alexys-direitos-fundamentais-balanceamento-e-razionalidade.pdf.html>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- BING S. A. Disponível em: <<http://www.bing.com>>. Acesso em: 31 out. 2018
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei número 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em 28 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei número 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei número 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **ADI 5.136/DF**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília: DJE 29 nov.2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342293/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5136-df-stf/inteiro-teor-159437713>>. Acesso: 06 nov. 2018.
- COX, Joseph. **What Firewall? China's Fledgling Deep Web Community**. 25 fev. 2015. Disponível em: <[https://motherboard.vice.com/en\\_us/article/d735aa/what-firewall-chinas-fledgling-deep-web-community](https://motherboard.vice.com/en_us/article/d735aa/what-firewall-chinas-fledgling-deep-web-community)>. Acesso em: 06 nov. 2018.
- GOOGLE S. A. Disponível em: <<http://www.google.com>>. Acesso em: 31 out. 2018.

KOHN, Stephanie. **Twitter, livros e música: o lado 'cult' da deep web**. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/twitter-livros-e-m-sica-o-lado-cult-da-deep-web/31124>>. Acesso em 23 out. 2018.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011

MARCON, João Paulo Falavinha; DIAS, Thais Pereira. *DEEP WEB: O Lado Sombrio da Internet*. **Conjuntura Global**. Vol.3, n. 4, out./dez., 2014, p. 233-243. Disponível em: <[http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2016/02/DEEPWEB-O-Lado-Sombrio-da-Internet\\_Jo%C3%A3o-Paulo-falavinha-Marcon-Thais-Pereira-Dias.pdf](http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2016/02/DEEPWEB-O-Lado-Sombrio-da-Internet_Jo%C3%A3o-Paulo-falavinha-Marcon-Thais-Pereira-Dias.pdf)>. Acesso em 22 out. 2018.

MELLO, João. **Nem tudo são trevas: o lado bom da Deep Web**. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI331438-17770,00-NEM+TUDO+SAO+TREVAS+O+LADO+BOM+DA+DEEP+WEB.html>>. Acesso em: 23 out. 2018.

PEREIRA, Leonardo. **Deep web: saiba o que acontece na parte obscura da internet**. 06 dez. 2012. Disponível em: <[http://olhardigital.uol.com.br/fique\\_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/31120](http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/31120)>. Acesso em 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Nas entranhas da deep web: o que há de bizarro na 'parte de baixo' da internet**. 10 dez. 2012. Disponível em: <[http://olhardigital.uol.com.br/fique\\_seguro/noticia/nas-entranhas-da-deep-web-o-que-ha-de-bizarro-na-parte-de-baixo-da-internet/31170](http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/nas-entranhas-da-deep-web-o-que-ha-de-bizarro-na-parte-de-baixo-da-internet/31170)>. Acesso em 22 out. 2018.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de Direito do Estado**. número 4 (outubro/dezembro) 2006, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 55-105.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O Proporcional e o Razoável. **Revista dos Tribunais**, v. 798. São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>>. Acesso em 30 out. 2018.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Cinco faces da Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton, et al (Org.). **Direito & Internet III** –

Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 377-408.

TOR PROJECT INC. Disponível em: <<http://www.torproject.org>>. Acesso em: 31 out. 2018.

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995**. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Julho de 2002**. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da

privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32002L0058&from=pt>>.

Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março De 2006**. Relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto

da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0024&from=RO>>.

Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016**. Relativo à protecção das pessoas singulares no que diz

respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados).

Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 17 out. 2018.

VALENTE, Jonas. **Legislação de protecção de dados já é realidade em outros países**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/legislacao-de-protecao-de-dados-ja-e-realidade-em-outros-paises>>. Acesso em: 27 out. 2018.

YAHOO S. A. Disponível em: <<http://www.yahoo.com>>. Acesso em: 31 out. 2018